



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00244

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<p>Data</p> <p>18/11/2013</p>	<p>Medida Provisória nº 627, de 11 de Novembro de 2013</p>
-------------------------------	--

<p>Autor</p> <p>Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE</p>	<p>Nº do Prontuário</p>
---	-------------------------

1. Supressiva    2. Substitutiva    3.  Modificativa    4. Aditiva    5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se a redação do inciso I do §2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, incluído pelo art. 49 da MP 627, de 2013, dando a seguinte redação:

Art. 49. ....

“Art. 3º ..... ”

§ 2º ..... ”

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - ..... ”

Justificativa

Desde o antigo Finsocial, não se computa o valor do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados e do ICMS-ST (ICMS devido pelo vendedor na condição de substituto tributário) no cálculo dos tributos sobre receitas.

A MP em análise propôs uma nova redação ao inciso I do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, no tocante a base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins (exclusões do conceito de receita bruta). Ao propor a modificação em comento, a MP excluiu o valor do IPI e do ICMS-ST das parcelas que não hão de compor a base de cálculo desses tributos. Dito de forma mais clara, haverá aumento da base de cálculo das citadas Contribuições e, conseqüentemente, aumento da carga tributária a ser arcada pelas empresas.

Substituírei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 25/11/2013  
FRANCISCO Matrícula 2503

Recebido em 18/11/2013, às 17h40  
Thiago Castro, Mat. 229754

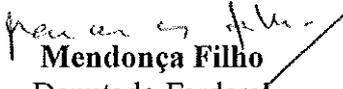
É mister frisar que a receita a ser gerada com o aumento desta carga tributária será destinada exclusivamente aos cofres da União, uma vez que não há previsão de repartição desta receita com os Estados-parte e nem com os Municípios.

Sabe-se, ainda, que além da exclusão do valor do IPI e do ICMS-ST, existe acirrada divergência nos Tribunais sobre a exclusão do próprio ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins. Existem Recursos Extraordinários com Repercussão Geral, Ação Direta de Constitucionalidade e diversos outros incidentes tratando justamente dessa matéria.

Ainda neste contexto, a presente MP tem como escopo o fim do Regime Tributário de Transição (“RTT”) em direção à convergência entre os novos métodos e padrões contábeis e a legislação tributária. Ocorre que dentre esses novos métodos destaca-se o reconhecimento da classe contábil de que a receita *“inclui somente os ingressos brutos de benefícios econômicos recebidos e a receber pela entidade quando originários de suas próprias atividades. As quantias cobradas por conta de terceiros – tais como tributos sobre vendas, tributos sobre bens e serviços e tributos sobre valor adicionado não são benefícios econômicos que fluam para a entidade e não resultam em aumento do patrimônio líquido. Portanto, são excluídos da receita”* (item 08, do Pronunciamento Técnico nº 30 (R1) do Comitê de Pronunciamentos Contábeis), deixando claro que os tributos sobre as vendas não são benefícios econômicos verdadeiros para as entidades, representando apenas recursos transitórios que se destinam ao Fisco.

Na contramão desse avanço na técnica contábil e atropelando o rumo natural das divergências atualmente tratadas no Supremo Tribunal Federal (STF), retirou-se da MP a referência à exclusão do IPI e do ICMS-ST da base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, com o que se poderia indagar sobre a incidência das contribuições sobre tais valores sem que efetivamente haja benefício econômico fluindo ao contribuinte passível de tributação. Essa é, em suma, a proposta para a modificação do inciso I do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

Ante o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria para a redução de custos arcados pelas empresas no Brasil, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a aprovação desta emenda.

  
**Mendonça Filho**  
Deputado Federal